



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os períodos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano	18\$
A 1.ª série	"	8\$
A 2.ª série	"	6\$
A 3.ª série	"	5\$
Avulso: até 4 pág.,		504; cada fl. de 2 pág. a mais, 502
Somestres		9\$50
"		4\$50
"		3\$50
"		2\$50

O preço dos anúncios é de 506 a linha, acrescido de 501 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

- Decreto n.º 663, fixando o dia 9 de Agosto para a eleição da Câmara Municipal de Ribeira Brava e do respectivo procurador à Junta Geral do distrito do Funchal.
- Decreto n.º 664, fixando o dia 16 de Agosto para a repetição da eleição das Juntas de Paróquia de Aveiras de Cima, Odivelas, Ameixoeira e Ramalhal.
- Decreto n.º 665, fixando o dia 23 de Agosto para a eleição das Juntas de Paróquia de Arrifana e Folque.
- Decreto n.º 666, fixando o dia 9 de Agosto para a eleição das Juntas de Paróquia de Coura, Póvoa de Cervães, Almaça e Caudal.
- Decreto n.º 667, fixando o dia 16 de Agosto para a eleição da Junta de Paróquia de Seara Velha.
- Lei n.º 255, estabelecendo que o inspector técnico de higiene do Hospital de S. José receba, como remuneração única, por este lugar, a gratificação de 500\$ anuais.
- Decreto n.º 668, fixando o novo quadro do pessoal da Misericórdia de Mourão.
- Portaria n.º 193, proibindo que na indústria mecânica da trituração de açúcar sejam submetidos a essa trituração ou moagem ramas de açúcar em bruto.

Ministério das Finanças:

- Decreto n.º 669, resolvendo, sobre consulta do Supremo Tribunal Administrativo, o recurso n.º 11:701, em que era recorrente João António Alves.
- Decreto n.º 670, resolvendo, sobre consulta do Supremo Tribunal Administrativo, o recurso n.º 14:037, em que era recorrente Francisco Fortes Ribeiro.
- Decreto n.º 671, resolvendo, sobre consulta do Supremo Tribunal Administrativo, o recurso n.º 14:443, em que era recorrente Adriano Gameiro Burguete.

Ministério das Colónias:

- Lei n.º 256, criando um fundo especial destinado às obras necessárias ao fomento da província de Angola e autorizando o Governo a contrair um empréstimo até a quantia de 8:000.000\$ para o início das referidas obras.
- Decreto n.º 672, fazendo provisoriamente, no ano económico de 1914-1915, a distribuição, pelas diferentes províncias ultramarinas, da quantia de 900.000\$ destinada, como subvenção, a ocorrer aos déficits coloniais.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Administração Política e Civil

DECRETO N.º 663

Tendo sido criado o concelho de Ribeira Brava, por lei de 6 de Maio, último: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, e no uso da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, fixar o dia 9 do próximo mês de Agosto para se proceder à eleição dos vereadores da câmara municipal do referido concelho e do competente procurador à junta geral do distrito do Funchal,

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior as-

sim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 22 de Julho de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado*.

DECRETO N.º 664

Tendo o auditor administrativo do distrito de Lisboa, por sua sentença de 20 de Junho último, anulado as eleições, em segunda convocação, da juntas de paróquia de: Aveiras de Cima, concelho de Azambuja; Odivelas, concelho de Loures; Ameixoeira, 3.º bairro de Lisboa; e Ramalhal, concelho de Torres Vedras: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior e no uso da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar a fixação de nova época para a repetição das eleições das referidas juntas de paróquia, para o que é designado o dia 16 do próximo mês de Agosto.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 22 de Julho de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado*.

DECRETO N.º 665

Não se tendo realizado na época competente as eleições das juntas de paróquia das freguesias de Santa Maria da Arrifana, concelho de Póvoas, e de Folque, concelho de Arganil; e tendo o auditor administrativo do distrito de Coimbra mandado proceder às referidas eleições: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, e no uso da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, fixar o dia 23 do próximo mês de Agosto para celebração do referido acto eleitoral.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 22 de Julho de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado*.

DECRETO N.º 666

Não se tendo realizado na época competente as eleições das juntas de paróquia de Coura, concelho; Póvoa de Cervães, concelho de Mangualde; Almaça, concelho de Mortágua, e Candal, concelho de S. Pedro do Sul, todas do distrito de Viseu, por falta de eleitores inscritos nos respectivos recenseamentos políticos, em número suficiente para a celebração daquele acto eleitoral: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, e no uso da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, fixar o dia 9 do próximo mês de Agosto para a eleição das já mencionadas juntas de paróquia.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior, assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 22 de Julho de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado*.

DECRETO N.º 667

Não se tendo realizado na época competente a eleição da Junta de Paróquia da freguesia de Seara Velha, concelho de Chaves, em consequência do muito resumido número de cidadãos inscritos no respectivo recenseamento político: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, e no uso da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, fixar o dia 16 do próximo mês de Agosto para celebração do dito acto eleitoral na aludida freguesia de Seara Velha, para eleição da respectiva Junta de Paróquia, à qual se procederá pelo recenseamento do corrente ano.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 22 de Julho de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Bernardino Machado*.

Direcção Geral de Assistência

1.ª Repartição

LEI N.º 255

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º O inspector técnico de hygiene do Hospital de S. José e Anexos receberá, como remuneração única por este lugar, a gratificação de 500\$ anuais.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Interior a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 22 de Julho de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Bernardino Machado*.

DECRETO N.º 668

Atendendo ao que representou a Mesa Administrativa da Misericórdia de Mourão, distrito de Évora;

Vistas as informações oficiais e o disposto no artigo 438.º do Código Administrativo:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, aprovar o novo quadro dos empregados da referida Misericórdia, o qual ficará assim constituído:

Um primeiro facultativo, com o vencimento anual de	145\$00
Um segundo facultativo, com o vencimento anual de	100\$00
Um escriptorio, com o vencimento anual de	120\$00
Um enfermeiro, com o vencimento anual de	108\$00
Uma enfermeira, com o vencimento anual de	36\$00
Um barbeiro e sangrador, com o vencimento anual de	17\$50
Uma lavadeira.	18\$00

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 22 de Julho de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Bernardino Machado*.

Direcção Geral de Saúde

PORTARIA N.º 193

Tendo demonstrado a inquirição, a que procedeu a delegação de saúde de Lisboa, que na indústria mecânica da trituração de açúcar, além dos açúcares cristalizados com a pureza bastante, se aproveitam também açúcares em bruto, sem prévia refinação, ou completamente impróprios para consumo público: manda o Governo da República Portuguesa determinar que será de ora avante expressamente proibido submeter à trituração ou moagem

ramas de açúcar, ou açúcares em bruto, que não satisficam a condições suficientes de depuração.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 22 de Julho de 1914.—O Ministro do Interior, *Bernardino Machado*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.ª Repartição

DECRETO N.º 669

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acerca do recurso n.º 11:701, por João António Alves oportunamente interposto do acórdão do antigo Conselho da Direcção Geral das Contribuições Directas, de 28 de Fevereiro de 1902, que desatendeu o seu recurso extraordinário contra a colecta industrial de mercador de carvão, lançada no ano de 1900 pelo 1.º bairro da cidade de Lisboa:

Mostra-se que o recorrente alegara estar colectado no concelho do Barreiro como especulador, sob a firma comercial Alves & C.ª, e não exercer indústria em Lisboa, e na petição de fl. 2 acrescenta que apenas mandava distribuir e entregar aos fregueses de Lisboa o carvão que lhe haviam comprado no Barreiro, onde acumula a venda desse produto com a indústria de especulador de vinhos, sendo tributado sómente por esta última, à qual cabe maior taxa;

Mostra-se que estas alegações estão desacompanhadas de qualquer prova em contrário das informações-officiais que attribuem ao recorrente a venda de carvão, em bancos, no cais do Mercado do Jardim do Tabaco, e só ao comércio de vinhos, exercido no Barreiro, referem a indústria de especulador, pela qual ali é colectado;

Ouvidos o actual Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos e o Ministério Público:

Considerando que houve fundamento para inscrever o recorrente na matriz industrial do 2.º bairro de Lisboa, e, portanto, para rejeitar o recurso extraordinário:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, conformando-me com a referida consulta, nos termos dos artigos 354.º, n.º 2.º, e 355.º do Código Administrativo de 1896, decretar a confirmação do acórdão recorrido.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 22 de Julho de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*António dos Santos Lucas*.

DECRETO N.º 670

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 14:037, em que é recorrente Francisco Fortes Ribeiro, recorrida a Fazenda Nacional, e relator o vogal efectivo, Dr. João Marques Vidal.

Francisco Fortes Ribeiro foi colectado, pelo 1.º bairro desta cidade, na matriz da contribuição industrial dos anos de 1909 e 1910, como commissário de vinhos, nos termos da verba 179.ª da tabela geral das indústrias, anexa ao regulamento de 16 de Julho de 1896, porque, conforme a informação official de fl. 12, confirmação das prestadas anteriormente e em face das quais foi colectado, vendeu naqueles anos, para revender, vinho que armazenava no Mercado Central dos Produtos Agrícolas.

Recorreu em 23 de Março de 1912 para o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, alegando nunca ter exercido a indústria por que foi colectado, e juntando, para o comprovar, uma certidão da Secretaria do Mercado Central dos Produtos Agrícolas, da qual se mostra que efectivamente o recorrente não exerce nem exerceu naquele Mercado a profissão de commissário,

e bem assim certidão da Repartição de Fazenda do 3.º Bairro, por onde foi colectado como tendeiro no ano de 1909.

O Conselho, atendendo a que, quanto à colecta lançada no ano de 1909, já o recurso era extemporâneo por força do disposto no artigo 5.º do decreto de 5 de Janeiro de 1911, e que, quanto à de 1910, houvera fundamento para ela, visto as informações oficiais, não tomou conhecimento do recurso. E d'ele vem, interposto em tempo, o presente recurso, que é competente.

Com a sua alegação de fl. . . . juntou o recorrente duas certidões da Repartição de Finanças do 1.º Bairro e uma da Secretaria do Mercado Central dos Produtos Agrícolas. E, mediante requisição do tribunal, foi junta a informação de fl. 25 do Mercado Central dos Produtos Agrícolas, aliás Direcção dos Serviços Agrícolas da Circunscrição do Centro, da qual se mostra que o recorrente, em face dos registos da delegação da alfândega que funciona junto do Armazém Geral Agrícola de Lisboa, nunca exerceu a indústria de comissário de vinhos, mas simplesmente, como dos mesmos registos consta, despachou para venda, por miúdo, 22 cascos de vinho nos meses de Fevereiro a Dezembro de 1909 e 10 cascos nos de Fevereiro, Junho e Outubro de 1910.

E, ouvido o Ministério Público e tudo devidamente ponderado:

Considerando que o decreto de 5 de Janeiro de 1911 estabeleceu o prazo de dois anos para os contribuintes inscritos e colectados sem fundamento algum para o serem, requerarem extraordinariamente, nos termos do artigo 219.º do regulamento de 16 de Julho de 1896, a anulação das respectivas colectas;

Considerando que a faculdade de usar dos recursos extraordinários é bem um direito dos contribuintes; e, nestas condições, o disposto no artigo 5.º do decreto de 5 de Janeiro de 1911, fixando o prazo de dois anos, sendo uma disposição de direito e não formulária ou de processo, não pode aplicar-se retroactivamente aos que antes daquela data já o tinham adquirido;

Considerando que, assim, para êsses, o prazo de dois anos só pode começar a correr da publicação do decreto de 5 de Janeiro de 1911, sob pena de ofensa do direito adquirido por uma lei anterior, o regulamento de 16 de Julho de 1896, ofensa que iria desde o encurtamento daquele prazo até a perda total do direito, o que manifestamente collocava os contribuintes, colectados sem fundamento antes da vigência do citado decreto, em piores condições do que os colectados nas mesmas circunstâncias, posteriormente à sua publicação; portanto,

Considerando que, tendo o recorrente reclamado extraordinariamente, em 1 de Abril de 1912, contra as colectas de 1909 e 1910, fê-lo dentro do prazo de dois anos, como se presereve no artigo 5.º do citado decreto de 5 de Janeiro de 1911;

Considerando que as certidões de fls. 9 e 26 e informação de fl. 29 demonstram, em contrário das informações oficiais de fl. 12, que o recorrente não armazenava vinhos, para revender, no Mercado Central dos Produtos Agrícolas nos anos de 1909 e 1910, nem tam pouco ali exercera nesses anos a indústria de comissário de vinhos;

Considerando que dos registos da delegação da alfândega junto do Mercado Central dos Produtos Agrícolas, aliás, Armazém Geral Agrícola de Lisboa, consta ter o recorrente despachado no ano de 1909, desde Fevereiro a Dezembro, 22 cascos de vinho, e 10 cascos nos meses de Fevereiro, Julho e Outubro de 1910, para venda a miúdo em Lisboa (informação de fl. 28), indústria que, em direito fiscal, não corresponde à de comissário de vinhos da verba 179 da tabela geral das indústrias;

Considerando que, quando mesmo as informações oficiais de fl. 12 não tivessem sido cabalmente contrariadas,

seriam, ainda assim, deficientes para, em face dos elementos que fornecem, se classificar o contribuinte como comissário, desde que nelas não se estabelece, sequer, a relação que, nos termos dos artigos 266.º e seguintes do Código Comercial, existe entre o comissário e o comitente, e caracteriza o que em direito comercial se chama a *comissão*, entendendo-se, quando tal relação não pode estabelecer-se, que o individuo contrata em seu nome e por sua conta, devendo, nesse caso, ser classificado como negociante (última parte da verba 179 da citada tabela);

Considerando que, portanto, o recorrente foi colectado, nos anos de 1909 e 1910, como comissário de vinhos, sem fundamento algum para o ser, procedendo assim o pedido extraordinário de anulação das referidas colectas:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, e conformando-me com a presente consulta, decretar a concessão de provimento no recurso para o efeito de serem anuladas as referidas colectas.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 22 de Julho de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*António dos Santos Lucas*.

DECRETO n.º 671

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acêrca do recurso n.º 14:443, em que é recorrente o Dr. Adriano Gameiro Burguete, recorrido o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, e de que foi relator o vogal efectivo, Dr. Abel Andrade.

Mostra-se que Adriano Gameiro Burguete, nos termos do regulamento de 16 de Julho de 1896, artigo 219.º, n.º 2.º, recorreu extraordinariamente, para o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, da sua inscrição na matriz industrial de 1900, como «médico», tabela n.º 2, anexa ao regulamento de 16 de Julho de 1896, n.º 380, alegando e provando que não estava formado e não exercia clínica há mais de dois anos: e, cumpridos os termos do processo, o Conselho *ad quem* resolveu, por acórdão de 13 de Abril de 1912, não conhecer do recurso por ter sido interposto fora do prazo legal, porque, como dispõe o decreto de 5 de Janeiro de 1911, artigo 5.º, o recurso extraordinário devia ter sido interposto dentro do prazo de dois anos;

Mostra-se que, tendo transitado em julgado o acórdão de 13 de Abril de 1912, interpôs, de novo, recurso extraordinário para aquele Conselho, e, pela mesma inscrição de 1912, o referido recorrente, Adriano Gameiro Burguete, alegando que, nos termos de decreto de 24 de Agosto de 1912, o seu recurso havia sido interposto dentro do prazo legal, e, sobre a informação do secretário e do inspector de finanças, o Conselho, por acórdão de 29 de Outubro de 1912, deliberou não conhecer do recurso;

O que tudo visto e ponderado, ouvido o Ministério Público:

Considerando que o acórdão do Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos de 13 de Abril de 1912 constitui caso julgado contra o pedido do recorrente, pois que, naquele acórdão como neste recurso extraordinário, é idêntico o objecto, inscrição do recorrente na matriz industrial de 1912, o direito ou causa de pedir o disposto na tabela citada, n.º 380, que isenta da contribuição industrial os médicos antes de haverem decorrido dois anos sobre a respectiva formatura, e os litigantes, o recorrente e a Fazenda Nacional; sendo certo que o recorrente, tendo conhecimento desse acórdão de 13 de Abril de 1912, a fl. 27, d'ele não recorreu para este Supremo Tribunal Administrativo, como a legislação vigente permitia:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças,

e conformando-me com a presente consulta, rejeitar o recurso interposto.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 22 de Julho de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *António dos Santos Lucas*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

LEI N.º 256

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Para custear directamente, ou por meio de empréstimo, a cujos encargos sirva de garantia, as despesas resultantes do estudo e execução das obras necessárias ao fomento de Angola, e as despesas indispensáveis para se facilitar e assegurar o trabalho de estudo e construção das mesmas obras, dando-se preferência àquelas a que se refere o decreto com força de lei de 16 de Setembro de 1913, e artigo 2.º do decreto com força de lei de 21 de Outubro do mesmo ano, é criado um fundo especial de fomento constituído pelas seguintes receitas:

1.º Todas as que constituem o fundo especial do caminho de ferro de Malange, nos termos da base 1.ª da lei de 17 de Agosto de 1889 e do artigo 2.º do decreto de 28 de Novembro de 1902, incluindo os saldos existentes desse fundo.

2.º Todo o remanescente das receitas que constituem o fundo especial de colonização, instituído pelo artigo 25.º do decreto de 16 de Novembro de 1889, depois de deduzida a parte estritamente indispensável para auxílios a colonos que queiram estabelecer-se na província de Angola.

3.º O produto dum direito adicional de exportação de 3 por cento *ad valorem* sobre a borracha negociada na província.

4.º O produto dum direito adicional de 1 por cento *ad valorem* sobre todos os géneros exportados pelas alfândegas da província.

5.º O produto dum adicional de 2 por cento aos direitos de todas as mercadorias importadas pelas alfândegas da província, com excepção dos vinhos nacionais e excluídas as alfândegas dos territórios da bacia convencional do Congo.

6.º O aumento da receita do imposto de cubata, em toda a província, sobre a média da receita arrecadada deste imposto nos últimos cinco anos económicos anteriores ao começo da execução do presente decreto.

7.º O excedente das receitas, provindas dos impostos e direitos referidos na base 11.ª do decreto com força de lei de 27 de Maio de 1911, sobre a quantia anualmente necessária para custear os encargos de indemnização prevista na mesma base.

8.º O produto da cunhagem da moeda de prata e cobre para a província de Angola.

§ 1.º As sobretaxas ou direitos adicionais sobre a borracha, nos termos e para os efeitos deste artigo, só serão cobrados por inteiro quando a cotação dela nos mercados europeus não seja inferior a 1/40, deixando de cobrar-se ou sendo simplesmente reduzidos para as cotações inferiores como for resolvido pelo governador geral da província com voto do Conselho do Governo.

§ 2.º As despesas indispensáveis para se facilitar e assegurar o trabalho de estudo e construção das obras, a que se refere o presente artigo, serão encargos da metrópole e por esta serão restituídas à província de Angola, sempre que se averiguar que pertencem às chamadas despesas de soberania.

§ 3.º Uma parte do fundo especial do fomento, ou os empréstimos por êle caucionados, na importância de 10 por cento, destinar-se há aos serviços: colonização, agrícola e pecuários.

§ 4.º Os 90 por cento restantes serão aplicados às obras de viação e portos.

Art. 2.º Pelas forças do fundo criado no artigo 1.º, e com garantia nesse fundo, é o Governo autorizado a contrair, por conta da província de Angola, um empréstimo, em ouro ou moeda corrente em Portugal, até a quantia de 8:000.000\$ efectivos, para iniciar as obras de fomento da mesma província a que se refere a presente lei.

§ 1.º Este empréstimo será amortizado no prazo máximo de sessenta anos.

§ 2.º Os encargos efectivos deste empréstimo, incluindo corretagens e mais despesas de emissão e as amortizações, não podem exceder 6 1/4 por cento ao ano sobre o capital efectivamente realizado, devendo ser satisfeitos na mesma espécie de moeda em que tiver sido contraído o empréstimo.

§ 3.º Os juros e a amortização serão pagos aos semestres.

§ 4.º No contrato deste empréstimo o Governo reservará o direito de pagar, à sua escolha, a amortização por sorteio ou compra no mercado abaixo do par, reservando-se também a faculdade de antecipar a amortização quando lhe convier.

§ 5.º Se o empréstimo de que trata este artigo não for realizado até 2 de Dezembro de 1914, não poderá ser efectuado sem prévia aprovação parlamentar das competentes bases.

Art. 4.º Enquanto não se realizar este empréstimo, o Governo fica autorizado a contratar um empréstimo até a quantia de 1:500.000\$ para ocorrer às primeiras despesas previstas nesta lei.

§ 1.º Este suprimento será efectuado na Caixa Geral de Depósitos ou no Banco de Portugal e pago logo que se contraia o empréstimo de que trata o artigo 3.º

Art. 5.º O Governo organizará o plano e o orçamento das obras de que trata o artigo 1.º

Art. 6.º Fica o Governo autorizado a negociar um empréstimo para complemento das obras e das medidas de fomento, de que trata a presente lei, até 32:000.000\$, ouro ou moeda corrente em Portugal, cujas bases apresentará oportunamente ao Congresso da República, sem cujo voto não se tornará efectivo.

Art. 7.º Os encargos de juro e amortização, tanto do suprimento a curto prazo, como dos empréstimos a que se referem os artigos 3.º e 6.º, terão a garantia do Tesouro da metrópole, que as inscreverá anualmente no seu orçamento como encargo obrigatório da colónia e com a responsabilidade subsidiária da metrópole.

Art. 8.º O fundo constituído nos termos do artigo 1.º, na importância de 90 por cento das receitas realizadas, será gerido pelo Conselho de Administração dos Portos e Caminhos de Ferro de Angola, ficando civil e criminalmente responsável quem quer que ordene, autorize ou por outro meio contribua para que alguma parcela do mesmo fundo seja desviada para fins não previstos neste decreto.

§ único. Os saldos do fundo, no fim de cada ano económico, passam como receita do mesmo fundo para o ano económico seguinte até completa execução das obras indicadas no artigo 1.º e inteira amortização dos respectivos encargos.

Art. 9.º O serviço dos empréstimos a que se referem os artigos anteriores será feito pela Junta do Crédito Público.

Art. 10.º Até os fins de Março de cada ano trará o Governo ao Parlamento um relatório circunstanciado só-

bre o uso que fez das atribuições que pelo presente projecto de lei lhe são conferidas.

Art. 11.º É autorizado o Governador Geral de Angola a ordenar os regulamentos e adoptar todas as medidas necessárias para execução do presente decreto, submetendo os regulamentos à aprovação superior, sem prejuízo da sua immediata execução.

Art. 12.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e Colónias a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República e publicada em 22 de Julho de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*António dos Santos Lucas*—*Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

DECRETO N.º 672

Tendo em vista o disposto nos artigos 6.º e 7.º da lei de 30 de Junho de 1913 e nos termos do n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar:

Artigo 1.º A quantia de 900.000\$ votada no orçamento do Ministério das Colónias, aprovado por lei de 30 de Junho próximo passado, como subvenção para ocorrer aos *deficits* coloniais, é provisoriamente distribuída no ano económico corrente, pela forma seguinte:

À provincia de Cabo Verde . . .	36.000\$
À provincia de Angola	752.000\$
Ao Estado da Índia	12.000\$
À provincia de Timor	100.000\$

§ único. Aprovadas que sejam as tabelas de despesa das diversas colónias, o respectivo Ministro rectificará a presente distribuição em harmonia com os resultados orçamentais, ordenando as transferências que se tornarem necessárias das contas dumas para outras colónias.

Art. 2.º A cota de 50 por cento sobre a totalidade do capítulo 2.º do orçamento do Ministério das Colónias, na importância de 120.627\$38 adicionada de 27.085\$41, importância de 50 por cento sobre a dotação dos artigos 49.º, 53.º, 97.º, 100.º e 126.º a 128.º do orçamento do Ministério de Instrução Pública, com que as colónias, na proporção das suas receitas ordinárias, tem de contribuir para as despesas de administração geral, nos termos do artigo 7.º da lei de 30 de Junho de 1913, é distribuída, no presente ano económico, da forma seguinte:

Cabo Verde	6.052\$02
Guiné	6.138\$67

S. Tomé e Príncipe	14.659\$45
Angola	32.045\$59
Moçambique	63.892\$45
Índia	12.650\$71
Macau	8.518\$89
Timor	3.755\$01

Art. 3.º Para ocorrer ao custeio das despesas com pessoal e material, que sendo próprias do ultramar tem de ser pagas na metrópole, cada colónia manterá em depósito privativo, na Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, a quantia precisa para esse fim, devendo completá-la por meio de cheques enviados ao Ministério das Colónias, quando não cheguem as receitas da mesma colónia cobradas na metrópole.

§ único. Para os efeitos deste artigo a existência média mensal em depósito na conta de cada colónia, existente na Caixa Geral de Depósitos, não deverá, no actual ano económico, ser inferior à que em seguida lhes vai indicada:

Para Cabo Verde	6.000\$
Para a Guiné	15.000\$
Para S. Tomé e Príncipe	30.000\$
Para Angola	60.000\$
Para Moçambique	75.000\$
Para a Índia	10.000\$
Para Macau	10.000\$
Para Timor	8.000\$

Art. 4.º Para os fins designados no artigo antecedente, e de conformidade com o disposto na lei de 30 de Junho de 1913, a 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública enviará até o dia 3 de cada mês à Direcção Geral de Fazenda das Colónias uma conta corrente do movimento dos fundos coloniais havido na Caixa Geral de Depósitos, respeitante ao mês anterior, indicando o saldo disponível de cada colónia no último dia daquele mês.

§ 1.º Recebida que seja, na Direcção Geral de Fazenda das Colónias, a conta de que se trata, esta enviará para cada colónia, no primeiro paquete a sair, a conta que lhe disser respeito relativa ao mês anterior.

§ 2.º Quando alguma conta corrente apresentar, em saldo disponível, quantia inferior à designada no § único do artigo anterior, o Governador da respectiva colónia ordenará a immediata transferência de fundos para a metrópole, a fim de cobrir a insuficiência.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 22 de Julho de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

